



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000913427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039670-46.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da IT Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS H. B. FRANZE (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 22 de setembro de 2026.0

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1039670-46.2023.8.26.0576

APELANTE: -----

APELADOS: ----- E BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

VOTO nº 36.552

EMENTA

Eduardo Velho Neto, liberado nos autos em 22/09/2026 às 10:54.

0

documento é cópia do original, assinado digitalmente
Eduardo Velho Neto, liberado nos autos em 22/09/2026 às 10:54.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. EMBARQUE DE BEBÊ DE COLO. EXIGÊNCIA DE PASSAGEM ADICIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Pais com bebê de colo nascido a pouco mais de um mês. Exigência de passagem adicional para o bebê. 0 Não cabimento. A criança tem menos de 05 (cinco) anos e não ocupa assento, o que desobriga o pagamento de passagem. Aplicável o inciso XV do artigo 30 do Decreto Estadual nº 29.913/89 do Estado de São Paulo. O sistema de retenção no transporte de crianças em veículos automotores não se aplica no transporte coletivo, conforme S 2º, do artigo 2º, da Resolução n. 0 819/2021 do Contran. Houve abuso na exigência da passagem adicional e falha na prestação do serviço. Os autores foram O

obrigados a viajarem de carro, o que lhes ocasionou gastos adicionais desnecessários. Danos materiais. Ocorrência. Dever de indenizar pelos gastos com pedágio e combustível, deduzidos os valores das passagens que foram devolvidos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa com viagem gratuita. Dano moral configurado. Os autores pretendiam RS7.000,00 para cada um. No presente caso, o valor indenizatório deve ser fixado em RS4.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores ----- E

----- às fls.

196 210 contra a r. sentença de fls. 192/193, cujo relatório se adota, que, em Ação de Indenização por Dano Material e Dano Moral, proposta em face de BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorreram os autores buscando a reforma da r. Sentença. Em suas

2/7

razões recursais alegaram que, na cidade de Sorocaba, para retornarem à cidade de origem, compraram 02 passagens no ônibus semileito, no entanto, ao tentarem embarcar com uma criança de colo, foram informados pelo motorista da empresa que deveriam adquirir passagem para ela. Disseram que, após sofrerem humilhação e ficarem com seu filho de 1 mês e 20 dias exposto ao sereno, desistiram da viagem. Realizaram a viagem com carro emprestado, gastando com combustível e pedágio. Alegaram que a fundamentação exposta na sentença não condiz com a interpretação correta, não sendo aplicável o artigo 64 do Código de Trânsito Brasileiro aos ônibus, os quais não possuem bancos traseiros. Asseveraram que não deve ser aplicado também o artigo 6º da lei 8078 90 e que, conforme resolução 1383/06 da ANTT, alterada pela Resolução 1.922/07 em seu inciso XVII do artigo 6º, o passageiro tem direito a transportar, sem pagamento, uma criança de até seis meses incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de

Eduardo Velho Neto, liberado nos autos em 22/09/2026 às 16:55



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menores. Afirmaram que 0 não é possível um bebê de 01 mês e 20 dias viajar em assento individual, pois não conseguiria ficar sentada sozinha. Sustentaram que houve abusivo da empresa ré e que tem direito de ser indenizada pelas despesas de combustível e de pedágio no total de R\$353,06, 0 além de indenização por danos morais no valor de RS7.000,00 para cada um dos autores.

Não houve recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de 0 justiça concedida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 214/222.

É O RELATÓRIO.

A presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré/apelada está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na "distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Através da presente ação, os autores pretendem ser indenizados pelos danos materiais (gastos com combustível e pedágio) e morais sofridos, em virtude de, após serem impedidos de viajarem de ônibus com seu filho de um mês e vinte dias de nascimento.

O impedimento se deu em virtude de o motorista da empresa de transporte existir a aquisição de passagem para menor recém nascido, o que foi ratificado

3/7

por preposto da apelada.

Os autores não concordaram com a aquisição de passagem adicional, uma vez que, segundo alegaram, o bebê seria de colo e não necessitava de assento.

Foram então obrigados a viajar com carro emprestado.

Esses fatos geraram gastos com pedágio e combustível, além de danos morais indenizáveis.

Na r. Sentenças apelada, entendeu a MM. Juíza que houve conduta correta da ré ao impedir o embarque. Fundamentou que:

O uso de "dispositivo de retenção adequado para a idade" é obrigatório por lei (art. 64 do CTB) e, no caso do recém-nascido, significa que só pode viajar na chamada "cadeirinha bebê conforto", de responsabilidade dos pais adquirir, levar e apresentar; ela ocupa uma poltrona, portanto, há obrigação de aquisição de passagem para a criança, como inclusive é advertido no site da ré (fls. 109) e assegurado 0 na Resolução 1383 da ANTT (art. 6º, WII),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Pelo que se tem dos autos, os autores adquiriram, através da empresa 0 ré, duas passagens para transporte rodoviário. Quanto chegaram para embarque com um

bebê recém-nascido no colo, foram impedidos pelo motorista, sob alegação de que 0 deveriam adquirir uma passagem para o bebê, o que foi confirmado por preposto da empresa ré, vendedora das passagens.

Em razão do impasse, tiveram que seguir viagem de carro.

Restou incontroverso nos autos que os autores foram impedidos de embarcar com o bebê sem o pagamento de passagem adicional.

No Decreto Estadual nº 29.913/89, em seu artigo 30, Inciso XV, é autorizado o transporte de criança de até 05 (cinco) anos de forma gratuita quando não ocuparem assento. Assim dispõe o referido artigo, caput e inciso:

Artigo 30 -E assegurado ao usuário dos serviços rodoviários de transporte coletivo de passageiros o direito de:

XV - transportar, sem pagamento de passagem, crianças de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos, obedecidas ainda as disposições regulamentares existentes sobre o transporte de menor;

Por esse decreto, os bebês nas condições do filho dos autores podem ser transportados no colo.

Ora, não havendo necessidade de cadeirinha, o bebê, logicamente, não ocuparia qualquer assento.

Ainda, deve-se consignar que, conforme 2º, do artigo 2º, da Resolução nº 819/2021 do Contran, a exigência de sistema de retenção não se aplica ao transporte coletivo:

Art. 2º Para transitar em veículos automotores, as crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 2º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata a alínea "d" do inciso III do art. 96 do CTB, aos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares e 0 aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t. (g. n.)

Portanto, a exigência de aquisição de passagem para o bebê de colo e 0 recém-nascido não deveria ocorrer.

Houve abuso na exigência e falha na prestação do serviço de transporte.

Nesse sentido, o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação - Responsabilidade civil — Ação indenizatória —

Procedência - Transporte rodoviário intermunicipal Compra de passagens por plataforma digital — Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada — Ré que integra a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor — Negativa de embarque de mãe com duas crianças pequenas, uma delas de colo Exigência indevida de passagem adicional para bebê

— Ofensas verbais proferidas - Condutas abusivas e reprováveis do motorista

— Falha na prestação do serviço configurada Dano material comprovado —

Dano moral caracterizado — Valor da indenização mantido Sentença preservada — Recurso desprovido.

5/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP•, Apelação Cível 1008213-15.2023.8.26.0408; Relator

(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - Y Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02 IO 2025).

Em razão do impedimento ocasionado pelo motorista, e confirmado pelo preposto da ré, os autores se viram obrigados a seguir viagem de volta para casa por meio de transporte não coletivo (carro emprestado), o que lhes ocasionou gastos adicionais desnecessários.

A conduta da réu gerou o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos pelos autores.

No entanto, o valor pleiteado pelos autores não podem ser ressarcidos em sua integralidade. Deve-se abater o valor, corrigido, que eles gastariam caso viajassem no coletivo (valores das passagens não utilizadas), do contrário, estariam viajando sem qualquer despesa, experimentando assim enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, os autores devem ser indenizados pelos valores relativos ao combustível e aos pedágios gastos (abatidos os valores corrigidos das

corrigidos partir do desembolso, acrescidos juros passagens não utilizadas), a de moratórios a partir da citação.

Quanto aos danos morais, esses ocorreram.

Quando do embarque, os autores estavam acompanhados de uma criança de tenra idade e, conforme alegado na inicial, tiveram que entrar em contato com a empresa ré para tentar resolver o impasse criado pelo motorista no momento do embarque. Foi, inclusive, elaborado boletim de ocorrência.

Não houve mero aborrecimento.

No tocante ao valor da indenização, para sua fixação deve haver observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de desencorajar a prática de novos atos lesivos ao consumidor e para que o ofensor sinta as consequências de seu ato, no entanto, o ofendido não pode experimentar enriquecimento acima do necessário para lhe dar conforto pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

Os autores pretendiam que fosse fixado o valor total de R\$ 14.000,00. No presente caso, mostra-se razoável e proporcional aos danos causados que o valor da indenização seja fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RS4.000,00 (quatro mil) para cada um dos autores, corrigido a partir deste arbitramento, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

A sentença fica reformada, conforme exposto, com inversão do ônus da sucumbência.

Em razão de os autores terem decaído de parte mínima dos pedidos, somente a ré/apelada fica condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nestes termos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator

documento é cópia do original, assinado digitalmente
Eduardo Velho Neto, liberado por autos em 22/09/2026 às 10:54



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7/7